

A evolução da jurisprudência do STJ acerca da técnica do julgamento estendido prevista no Art. 942 do CPC

Cesar Asfor Rocha

*Sócio-fundador de Cesar Asfor Rocha Advogados.
Presidente do Conselho Superior de Assuntos
Jurídicos da Fiesp.
Ex-Ministro e Presidente do Superior
Tribunal de Justiça.*

RESUMO

O artigo analisa a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a técnica do julgamento estendido prevista no art. 942 do Código de Processo Civil de 2015. O autor destaca que o dispositivo substituiu os antigos embargos infringentes, mantendo sua essência de valorizar o voto divergente e aprofundar o debate colegiado. A jurisprudência do STJ consolidou entendimentos importantes: aplicação obrigatória da técnica nas apelações não unâmines, incidência em hipóteses específicas de agravo de instrumento e embargos de declaração, além da obrigatoriedade da sustentação oral perante novos julgadores. O artigo também aborda a controvérsia sobre os limites cognitivos do julgamento ampliado, discutindo se os magistrados convocados podem deliberar sobre toda a matéria recursal. Conclui que o julgamento estendido representa avanço na racionalização recursal e no fortalecimento da colegialidade judicial.

Palavras-chave: Julgamento estendido. Código de Processo Civil. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This article analyzes the evolution of the Superior Court of Justice's case law regarding the extended trial technique provided for in Article 942 of the 2015 Code of Civil Procedure. The author emphasizes that the provision replaced the former infringing embargoes, maintaining its essence of valuing dissenting votes and deepening collegial debate. The STJ's case law has consolidated important understandings: mandatory application of the technique in

non-unanimous appeals, incidence in specific cases of interlocutory appeals and embargoes for clarification, in addition to the mandatory oral arguments before new judges. The article also addresses the controversy over the cognitive limits of the extended trial, discussing whether the judges summoned can deliberate on the entire appeal matter. It concludes that the extended trial represents progress in the streamlining of appeals and the strengthening of judicial collegiality.

Keywords: Extended trial. Code of Civil Procedure. Case law. Superior Court of Justice.

Sumário: Sobre o homenageado; Introdução; 1. Definindo os contornos do art. 942; 2. Ampliando a incidência do art. 942; 3. A sustentação oral como premissa do julgamento ampliado; 4. Limites cognitivos do julgamento ampliado; Conclusão; Referências.

Sobre o homenageado

Muito me honra participar desta obra coletiva que presta justíssima homenagem ao eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, com quem tive a satisfação e o privilégio de conviver no Superior Tribunal de Justiça. Magistrado de espírito sereno e formador de opinião, o Ministro Antonio Carlos tem se destacado pela prudência em suas decisões, pelo elevado senso de justiça e pela dedicação exemplar ao Superior Tribunal de Justiça. Sua valiosa contribuição para a consolidação da jurisprudência e para o aprimoramento do direito brasileiro revela um jurista comprometido com a segurança jurídica, a coerência interpretativa e a efetividade do sistema judicial.

Além de sua reconhecida excelência técnica, o Ministro Antonio Carlos distingue-se por suas notáveis qualidades humanas: integridade, cordialidade e respeito no trato com colegas, advogados e jurisdicionados. Sua postura equilibrada e seu espírito conciliador fazem dele um exemplo de magistrado e um modelo de conduta pública, cuja trajetória inspira as novas gerações do direito e enobrece o Poder Judiciário brasileiro.

Introdução

No Brasil, o sistema recursal é um dos fatores que mais contribui para a morosidade da prestação jurisdicional levada a cabo pelo Poder Judiciário. A infinidade de recursos cabíveis contra os mais variados pronunciamentos judiciais muitas vezes prolonga

ga os processos de modo *ad aeternum*, como se não houvesse fim para resolver determinada contenda, o que se nota com facilidade em casos envolvendo a Fazenda Pública, notadamente quando algum ente público figura como devedor de quantias expressivas. Esse cenário, revelador de certa dose de insegurança jurídica, tem há anos incutido no legislador brasileiro a louvável ideia de otimizar o sistema recursal, simplificando-o onde cabível.

A Comissão de Juristas formada pelo Senado Federal para elaborar um novo Código de Processo Civil, que culminou na criação do atual CPC, em 2015, evidenciou a mais não poder essa preocupação na Exposição de Motivos do referido diploma, do qual se extrai que os trabalhos da Comissão “*se orientaram precipuamente por cinco objetivos*”, um deles sendo o seguinte: “*simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal*”.¹ De fato, a Comissão empenhou-se em reduzir a complexidade do sistema recursal existente no CPC de 1973, que, após sucessivas reformas, se tornou algo inegavelmente mais complicado do que era.

O presente artigo busca examinar uma pontual, mas impactante alteração legislativa promovida do CPC de 1973 para o CPC de 2015, consubstanciada na substituição dos antigos embargos infringentes pela atual técnica de julgamento estendido (ou ampliado) de que cuida o art. 942 do Código em vigor. Essa modificação legislativa, que se propôs a racionalizar o sistema recursal, é de particular relevância, tendo em conta que a história do processo civil brasileiro mostra uma preocupação recorrente com os julgamentos proferidos por maioria, a qual remonta à tradição lusitana (MARQUES, 1963, p. 246) presente já nas Ordenações Afonsinas, de 1446 (TUCCI, 2015, p. 275-293), que previa norma determinando a convocação de novos julgadores sempre que houvesse desacordo entre eles.²

¹ Fonte: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>.

² ZANETI JR., Hermes. Comentário ao art. 942. In CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.355 (“O art. 942, portanto, não nasce ab ovo. Não é técnica processual radicalmente nova, mas segue o fluxo de marchas e contramarchas existentes ao longo da história dos embargos infringentes no Brasil. Contudo, é um passo adiante, substitui o recurso de embargos infringentes que, por sua natureza recursal, apresentava problemas processuais muito complexos, por uma técnica de julgamento para decisões não unânimes.”).

Embora a proposta legislativa tenha sido reduzir o número de espécies de recursos (e.g., a extinção do agravo retido e a redução das hipóteses de incidência do agravo de instrumento, além da mudança nos embargos infringentes), com o fito de aliviar a sobrecarga dos tribunais e tornar o processo mais ágil, é certo que a lógica subjacente aos embargos infringentes não desapareceu com o CPC de 2015. Diferentemente disso, prevaleceu o entendimento de que seria conveniente preservar, ainda que em outro formato, a valorização do voto minoritário. Foi nesse contexto que, “*no apagar das luzes*”³, surgiu a técnica do julgamento objeto deste artigo: em determinadas hipóteses em que o resultado de um colegiado em tribunais estaduais ou regionais federais se encaminha para ser definido por maioria, convocam-se novos julgadores, em número suficiente para eventualmente alterar o desfecho inicial.

Assim, embora os embargos infringentes tenham sido formalmente suprimidos da legislação processual civil, sua essência foi mantida.⁴ Deixaram de existir como recurso autônomo, mas sobreviveram como técnica de deliberação colegiada, com feições distintas e finalidade deveras semelhante, vale dizer, assegurar que a voz minoritária não seja simplesmente silenciada, mas tenha a possibilidade de influir de maneira efetiva no resultado final do julgamento. A polêmica ao redor dessa nova previsão legal foi tamanha que, em junho de 2020, apresentou-se na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.055/2020, de

³ STJ, REsp n. 1.733.820/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/12/2018. Explica-se: “*não se pode perder de vista que esta sistemática de julgamento somente foi incorporada ao atual Código de Processo Civil, quando da apreciação e votação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, não fazendo parte do projeto original aprovado pelo Senado Federal. Esta primeira versão, na verdade, tinha abolido por completo o cabimento dos embargos infringentes, sem nenhuma preocupação em preencher esse vazio recursal.*” (STJ, REsp n. 1.762.236/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 15/3/2019).

⁴ GRANADO, Daniel Willian; BRAZIL, Renato Caldeira Grava. O julgamento colegiado nos tribunais à luz da técnica de ampliação trazida pelo art. 942 do Código de Processo Civil de 2015: aplicação e abrangência. *Revista de Processo*, vol. 328/2022, p. 163-186. (“*Apesar de objetivar a simplificação da sistemática recursal brasileira ao promover o fim dos embargos infringentes, o legislador ordinário optou por trazer uma ‘releitura’ dessa modalidade recursal, apresentando uma técnica de julgamento estendido (ou ampliado), a qual possibilita à parte ter sua controvérsia apreciada novamente por um corpo maior de julgadores, obtendo julgamento colegiado mais qualificado.*”).

autoria do Deputado Reinhold Stephanes (PSD/PR), que almeja revogar o art. 942 do CPC de 2015.⁵

Busca-se a seguir, então, estudar precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, no exercício de seu mister constitucional de “zelar pela correta aplicação e interpretação da legislação federal”⁶, interpretaram os aspectos práticos e dogmáticos da técnica do julgamento estendido, fornecendo respostas valiosas a questões controvertidas, do que decorreu uma maior previsibilidade, em nível nacional, para os julgamentos realizados pelas cortes de apelação.

1 Definindo os contornos do art. 942

O art. 942 do CPC de 2015, *caput*, prevê o seguinte: “*Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores*”. Os §§ 1º e 2º do referenciado dispositivo esclarecem, ademais, que o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, quando possível, bem como que os julgadores que já tiverem votado têm liberdade para rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgado.⁷

⁵ Eis uma das justificativas do referido PL: “*A ampliação do colegiado suscita as mais acesas controvérsias, sendo comum a afirmação de que, a despeito das possíveis vantagens que pretendera trazer ao processo civil brasileiro, são tantos os problemas a ele carreados que melhor seria se o legislador não a houvesse introduzido no sistema Código.*” (Fonte: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254254>). Aguarda-se ainda a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A propósito, houve quem se posicionou contra esse PL em artigo acadêmico: DELLORE, Luiz; RODRIGUES, Walter Piva. Pela manutenção do “julgamento estendido” no CPC/2015 (art. 942). *Revista de Processo*, vol. 320/2021, p. 239-251.

⁶ STJ, EDcl no Ag n. 1.347.330/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, Dje de 13/5/2014.

⁷ Daí porque é lícito dizer que o “referido dispositivo possui contornos excepcionais, haja vista que estabelece uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, cuja aplicabilidade só se manifesta de forma concreta no momento imediatamente após a colheita dos votos e a constatação do resultado não unânime, porém anterior ao ato processual formal seguinte,

Em acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, ao tempo em que o eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, ilustre homenageado desta obra coletiva, presidiu-a com afinco e competência, consagrou-se o entendimento de que “*a regra [do art. 942 do CPC] aplica-se ao julgamento da apelação e prevê o não encerramento do julgamento, quando, colhidos os votos, não houver resultado unânime*”, de modo que “*o julgamento haverá de prosseguir em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial*”.⁸

Afinal, como já decidiu a Terceira Turma do STJ, a “*técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15 tem por finalidade aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência, mediante a convocação de novos julgadores, sempre em número suficiente a viabilizar a inversão do resultado inicial*”.⁹

Essa ressalva é importante porque, como assentado pela Quarta Turma no aludido precedente, “*diferentemente dos embargos infringentes do CPC de 1973 – que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito –, o CPC de 2015 refere ao cabimento da técnica de julgamento ‘quando o resultado da apelação for não unânime’, não havendo, na redação do dispositivo, referência a julgamento que reforma ou mantém a sentença de piso*”.¹⁰

Ou seja, a amplitude de cabimento da técnica de julgamento em questão é mais alargada do que o cabimento dos extintos embargos infringentes, não se limitando a hipóteses de reforma da sentença de mérito. Essa interpretação foi reforçada no referido julgado, quando se observou, com precisão, que, “*não obstante as críticas à opção do legislador de adotar um escopo*

qual seja, a publicação do acórdão. Sob essa perspectiva, forçoso concluir que o que efetivamente importa para o cabimento do art. 942 do CPC/2015 não é o início do julgamento, mas, sim, a data em que o resultado não unânime se torna conhecido.” (STJ, REsp n. 1.762.236/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 15/3/2019).

⁸ STJ, REsp n. 1.733.820/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/12/2018.

⁹ STJ, REsp n. 1.888.386-RJ, reladora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 19/11/2020.

¹⁰ STJ, REsp n. 1.733.820/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/12/2018.

amplo para a técnica do art. 942 do CPC de 2015, na apelação, entendo que a interpretação não pode afastar-se da letra da lei, que não deixa dúvidas quanto ao seu cabimento em todas as hipóteses de resultado não unânime de julgamento da apelação, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença de mérito".¹¹

Na verdade, para fins do art. 942 do CPC de 2015 "pouco importa[] que haja juízo de reforma ou cassação".¹² A técnica do julgamento estendido, ao menos relativamente ao recurso de apelação, é de observância automática e obrigatória (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO, 2016, p. 1.485.), "independentemente de requerimento das partes"¹³, em qualquer situação de divergência (JORGE; SIQUEIRA, 2025, p. 213-238), "incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso".¹⁴ Além disso, deve-se ressaltar que o marco temporal para aferir a sua incidência é a data da proclamação do resultado não unânime da apelação, em respeito à segurança jurídica, à coerência e à isonomia.¹⁵

2 Ampliando a incidência do art. 942

Além de aplicar-se às apelações, a técnica do julgamento estendido é válida quando houver julgamento não unânime prolatado em ação rescisória, desde que o resultado seja a rescisão da sentença, e em agravo de instrumento, nessa hipótese tão somente quando se vislumbrar reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. É isso o que preveem os incisos I e II do § 3º do indigitado art. 942. Some-se a isso que o CPC de 2015 expressamente veda a aplicação dessa técnica de julgamento em

¹¹ STJ, REsp n. 1.733.820/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/12/2018.

¹² STJ, AgInt no REsp n. 1.783.569-MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 21/8/2019.

¹³ STJ, AgInt no REsp n. 1.783.569/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 21/8/2019. No mesmo sentido, ver RAVAGNANI, Giovani dos Santos; VAUGHN, Gustavo Favero. A técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015: avanço ou retrocesso? In: *Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015: uma contribuição dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro*, organizado por Ana Marcato et. al. São Paulo: Verbatim, 2018, p. 354.

¹⁴ STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.601.037-PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 23/6/2020.

¹⁵ STJ, AgInt no AREsp n. 1.309.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 23/5/2019.

sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e remessa necessária, bem como nas decisões não unâimes proferidas pelo plenário ou pela corte especial de tribunais.

Especificamente acerca do art. 942 do CPC de 2015 *vis-à-vis* o julgamento não unânime de agravos de instrumento, a Terceira Turma do STJ pontificou que “*a técnica de ampliação de colegiado, no agravo de instrumento, possui requisitos próprios e distintos da mesma técnica aplicada à apelação*”, consagrando-se, em tal caso, o entendimento de ser necessário “*que exista a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito*”.¹⁶

A questão central, aqui, passou a ser o significado da expressão “julgamento parcial do mérito”.¹⁷ O STJ deu resposta a essa lacuna legislativa, destacando, no mesmo precedente ora mencionado, que “‘*julgar parcialmente o mérito’ não se circunscreve ao julgamento antecipado parcial de mérito previsto no art. 356 do CPC, mas, ao revés, diz respeito mais amplamente às decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo*”.¹⁸ Incluiu-se nesse rol, por exemplo, o “*julgamento de agravo de instrumento quando houver reforma por maioria de decisão de mérito proferida em liquidação por arbitramento*”.¹⁹

Ademais, restou definido pelo STJ que, “[e]specificamente no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva do dispositivo impõe concluir que a regra se dirige ape-

¹⁶ STJ, REsp n. 2.105.946/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.

¹⁷ Veja-se, a título de curiosidade, a seguinte exceção criada: “*No caso de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere o processamento de recuperação judicial, não se justifica a adoção da técnica do julgamento ampliado, porque não se trata de reforma de decisão que julgou parcialmente o mérito da causa, nos termos do art. 942, § 3º, do Código de Processo Civil.*” (STJ, REsp n. 2.026.250/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024).

¹⁸ STJ. REsp n. 2.105.946/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024. No mesmo sentido, ver: STJ, AgInt no REsp n. 1.917.093/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 (“*A decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito, permitindo a aplicação da técnica do julgamento estendido em caso de agravo não unânime, não se restringe àquela prevista no art. 356, § 3º, do NCPC. Em regra, é necessário que tal decisão discipline um direito material em um processo de conhecimento, pois, do contrário, não será apta a produzir coisa julgada material após uma cognição exauriente.*”).

¹⁹ STJ, REsp n. 1.931.969/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 11/2/2022.

nas às ações de conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso".²⁰ De modo interessante, a propósito do assunto, a Quarta Turma já decidiu que a "definição do quantum debeatur, em liquidação seja por arbitramento, por artigos ou por cálculos, tem caráter integrativo da sentença proferida na fase de conhecimento, guardando, portanto, a mesma natureza desta" e, por conseguinte, ensejando a aplicação da técnica do art. 942.²¹

Avançando na supressão de lacunas legislativas, as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado do STJ têm orientação remansosa no sentido de ser cabível a ampliação do colegiado no âmbito dos embargos declaratórios. Em acórdão de relatoria do ilustre homenageado, restou assentado que a técnica do art. 942 deve ser aplicada "nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação".²² Em outra ocasião, a mesma Quarta Turma, também com a participação do homenageado, atestou a aplicabilidade da "técnica do julgamento ampliado aos embargos de declaração quando o voto divergente seja apto a alterar o resultado unânime do acórdão de apelação".²³

A Terceira Turma, repise-se, adota o mesmo posicionamento: "[o] procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso".²⁴

Afigura-se possível também invocar a técnica do art. 942 do CPC de 2015 no julgamento de mandados de segurança. Com

²⁰ STJ, AgInt no AREsp n. 1.233.242/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 24/9/2018.

²¹ STJ, REsp n. 2.072.667/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 7/4/2025.

²² STJ, REsp n. 1.910.317/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.

²³ STJ, REsp n. 1.993.327/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.

²⁴ STJ, REsp n. 1.786.158/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020.

efeito, há precedente no sentido de que "a técnica de julgamento ampliado tem aplicação nos casos de julgamento não unânime de apelação interposta em mandado de segurança, sendo desnecessário que haja reforma da sentença para que se demande a observância do art. 942 do CPC/2015".²⁵

3 A sustentação oral como premissa do julgamento ampliado

A parte final do *caput* do art. 942, já transcrita anteriormente, deixa claro que será "assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores". O STJ tem interpretado essa disposição de forma literal, preservando, como diferente não poderia ser, o direito de o advogado valer-se da palavra quando houver ampliação do quórum de julgadores, o que é fundamental para se tentar influenciar no julgamento daqueles magistrados que não formavam a composição inicial do colegiado.

Em determinado caso, a Terceira Turma do STJ reconheceu que o acórdão recorrido teria violado o art. 942 do CPC de 2015, "porque o caso impunha que fosse oportunizada a sustentação oral dos advogados perante os novos julgadores, o que não ocorreu", haja vista que, ao contrário do que afirmava a agravante, "constou expressamente do acórdão recorrido o indeferimento de sustentação oral no momento do julgamento estendido".²⁶

O referido precedente foi além, conferindo que do extrato da ata de julgamento da sessão realizada pela Corte local se verificava "que as sustentações orais ocorreram na sessão de 07/06/2017, portanto, perante a primeira composição da turma julgadora e sem a participação dos desembargadores que passaram a integrá-la na sistemática do julgamento estendido, o que só ocorreu a partir da prolação do voto divergente da

²⁵ STJ, REsp n. 1.935.994/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024. Em idêntico sentido, ver: STJ, REsp n. 1.928.224/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.

²⁶ STJ, AgInt no REsp n. 1.922.455/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024. Registre-se que, nesse caso específico, o Tribunal local considerou que a sustentação oral seria desnecessária no âmbito do julgamento estendido, pois a ampliação do quórum ocorreu na mesma sessão ("Acresça-se que o prosseguimento do julgamento se deu na mesma sessão, tendo em vista a possibilidade facultada pela lei, colhendo-se os votos de outros membros do órgão colegiado, razão pela qual desnecessária nova sustentação oral, tanto pelos advogados da embargante quanto os da embargada.").

*desembargadora que havia pedido vista dos autos na sessão anterior.*²⁷

Com efeito, há entendimento no sentido de que o julgamento ampliado promovido sem oportunizar ao advogado sustentar oralmente é causa de nulidade da decisão.²⁸ Isso, porque, como já antecipado, “*a sustentação oral pode influir no ânimo dos novos julgadores chamados à resolução da lide no âmbito do julgamento estendido*”, consoante decidiu a Quarta Turma do STJ, com a participação do homenageado, ao menos duas vezes.²⁹

4 Limites cognitivos do julgamento ampliado

Qual seria o alcance da atuação dos magistrados convocados para compor o quórum estendido? O CPC de 2015 não enfrenta diretamente a questão. A dúvida que se coloca, então, pode ser sintetizada nos seguintes termos: em um julgamento que contenha capítulos decididos por unanimidade e outros por maioria, estariam os novos julgadores limitados apenas ao exame da parte controversa ou lhes seria dado apreciar a integralidade do recurso?

De um lado, existe corrente que, a partir da própria lógica do art. 942 do CPC, sustenta uma cognição plena.³⁰ É dizer: os juízes convocados passam a integrar o colegiado como se o julgamento ainda estivesse em curso, sem restrições vinculadas ao efeito devolutivo do recurso. Nessa linha, não haveria motivo para impedir que eles se manifestassem sobre todos os pontos debatidos, inclusive aqueles que, inicialmente, haviam sido decididos de forma unânime.

Noutra perspectiva, há quem defenda solução oposta: a competência dos magistrados convocados deveria restringir-se ao

²⁷ STJ, AgInt no REsp n. 1.922.455/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024. No mesmo sentido, ver STJ, AREsp n. 2.713.731/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.

²⁸ STJ, REsp 1.733.136/RO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.

²⁹ STJ, AgInt no AREsp n. 2.226.463/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023. Ver, ainda, STJ AgInt no REsp n. 2.128.262/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

³⁰ Para conferir esse posicionamento, ver, por todos, BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 423.

capítulo em que se constatou a divergência.³¹ Essa interpretação, pautada na fisiologia da técnica processual, impediria a ampliação da cognição para além da matéria controvertida, sob pena de vulnerar o princípio do juiz natural. Afinal, o número de julgadores previsto para um julgamento unânime não seria o mesmo para hipóteses em que se exige a formação de maioria qualificada, havendo, portanto, limites estruturais à ampliação.

Ao apreciar essa matéria, a Terceira Turma do STJ concluiu, por unanimidade de votos, que os “*novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso*”.³² Destacou-se, nesse tocante, que, “*ao determinar a ampliação do número de julgadores se constatada uma divergência e facultar a revisão, o aperfeiçoamento e até a superação dos fundamentos expostos pelos julgadores na primeira sessão, o art. 942 do CPC/2015 ostenta o relevante propósito de assegurar uma análise mais aprofundada das teses contrapostas, mitigando os riscos de que entendimentos minoritários prevaleçam em virtude de uma composição conjuntural de determinado órgão fracionário julgador e garantindo que sejam esmiuçadas questões fáticas eventualmente controvertidas*”.³³

³¹ Para conferir esse posicionamento, ver, por todos, TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido*, Consultor Jurídico, publicado em 31/1/2017. Do mesmo modo, confira-se SHIMURA, Sergio; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. Colegiado do colegiado: discussão sobre o julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC. *Revista de Processo*, vol. 318/2021, p. 209-239 (“*A intenção do legislador com a criação da técnica do julgamento estendido pode ter sido simplesmente ensejar a revisitação do tema divergente em sentido estrito, mas o teor da norma aprovada, talvez pelo pouco debate que sobre este ponto, a nosso ver, em linha com os demais princípios e normas do CPC, não deixa dúvida de que todas as matérias do recurso podem ser analisadas no curso do julgamento estendido até o momento de sua conclusão, ainda que se consiga vislumbrar em outros pontos polêmicos envolvendo a aplicação da técnica de julgamento estendido momentos em que a interpretação restritiva se imponha sob pena de tornar muito custoso o prosseguimento dos julgamentos colegiados para os diversos tribunais.*”).

³² STJ, REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.

³³ STJ, REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018. No caso em comento, o Tribunal de origem havia dado provimento à apelação de um banco para reconhecer a nulidade da sentença apelada proferida em ação de prestação de conta. Houve divergência do 3º juiz quanto à extensão do provimento do recurso. Em razão dessa divergência pontual, estendeu-se o quórum de jul-

O precedente anteriormente referenciado, como se vê, inclinou-se pela tese da cognição ampla, reconhecendo aos magistrados convocados – bem como aos próprios julgadores originais – a possibilidade de deliberar novamente sobre todos os capítulos da controvérsia, inclusive aqueles que haviam sido decididos sem divergência. Contudo, essa orientação não parece ser a mais acertada. Se é a divergência sobre um determinado assunto que gera a ampliação do quórum de julgamento, não há motivo para que se permita que os novos julgadores, convocados tão somente por conta da divergência, decidam sobre toda e qualquer questão posta no recurso *sub judice*. Essa ideia da cognição ampla vai de encontro à própria lógica do sistema processual de dar voz à divergência, tornando o julgamento estendido uma técnica mais complexa – e talvez mais ineficiente – do que eram os embargos infringentes.

Conclusão

A análise da evolução jurisprudencial do STJ demonstra que o art. 942 do CPC de 2015 não apenas substituiu os antigos embargos infringentes, mas também incorporou sua lógica em nova roupagem, destinada a prestigiar o voto divergente e a ampliar o debate colegiado. A experiência do STJ revela que a técnica do julgamento estendido cumpre esse papel ao assegurar maior densidade deliberativa, evitando que posicionamentos minoritários fiquem à margem da formação da decisão.

Nesse cenário, observa-se que o STJ consolidou entendimentos relevantes: a aplicação obrigatória da técnica em apelações não unâimes, sua incidência em hipóteses específicas de agravo de instrumento, a garantia da sustentação oral perante os novos julgadores e a controversa adoção da tese da cognição ampla, permitindo que os magistrados convocados se pronunciem sobre a integralidade do recurso. Esses desdobramentos reforçam o compromisso institucional do Tribunal da Cidadania com a segurança jurídica.

Em conclusão, pode-se afirmar que o julgamento ampliado representa um avanço na racionalização do sistema recursal brasileiro, ao mesmo tempo em que preserva a essência democrática do processo decisório. Mais do que uma técnica processual, trata-se de um instrumento que busca equilibrar celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, garantindo, ao menos em tese, que

gamento, disso resultando o desprovimento total da apelação para manter intacta a sentença.

divergências não sejam apenas registradas, mas sim debatidas e consideradas em recursos apreciados pelas cortes de apelação.

Referências

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- DELLORE, Luiz; RODRIGUES, Walter Piva. **Pela manutenção do “ julgamento estendido” no CPC/2015 (art. 942).** Revista de Processo, vol. 320/2021.
- GRANADO, Daniel Willian; BRAZIL, Renato Caldeira Grava. **O julgamento colegiado nos tribunais à luz da técnica de ampliação trazida pelo art. 942 do Código de Processo Civil de 2015: aplicação e abrangência.** Revista de Processo, vol. 328/2022.
- JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Divergência e dispersão de votos, o voto médio e o julgamento ampliado (art. 942, CPC).** Revista de Processo, vol. 365/2025.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil,** v. 4. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963.
- RAVAGNANI, Giovani dos Santos; VAUGHN, Gustavo Favero. **A técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015: avanço ou retrocesso?** In: Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015: uma contribuição dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro, organizado por Ana Marcato et. al. São Paulo: Verbatim, 2018.
- SHIMURA, Sergio; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **Colegiado do colegiado: discussão sobre o julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC.** Revista de Processo, vol. 318/2021.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido.** Consultor Jurídico, publicado em 31/1/2017.
- TUCCI, Rogério Lauria Marçal. **Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015).** Revista de Processo, v. 249, 2015.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
- ZANETI JR., Hermes. **Comentário ao art. 942.** In CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.